

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenciono recurso tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado, não e compatível com o produto licitado. solicitamos para o dep.pregao@stoantoniodoslopes.ma.gov.br, copia dos documentos anexados ao SICAF tendo em vista que os licitantes não possuem acesso, e não obtivemos retorno

Fechar



## Pregão Eletrônico

### • Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

AO PREGOEIRO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021- SRP  
Processo Administrativo nº. 082102-0001



O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições, de forma parcelada pelo prazo de 12 (doze) meses, de itens de segurança e EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), de interesse de diversas secretarias do município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26 Inscrição Estadual: 13194810-5 Tel Fax: 65 3665-0754/65 3028-4200 E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, waldemir.graficadopreto@gmail.com, Endereço: Avenida Balneario Dr. Meirelles, nº 09, quadra 03, Setor II, Tijucal, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso Conta Corrente: 1535-6 Agência: 1496 - Op 003 Banco: Caixa Econômica Federal, vem através do seu sócio administrador apresentar as RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 44 da Lei 10.024/2019 e item 11 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, frente à decisão que habilitou a empresa W. A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVICOS, pelos fatos e direitos a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital:

##### 11. DOS RECURSOS

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Data da intenção de recurso: 26/03/2021

Data máxima para apresentação: 31/03/2021

Data da apresentação: 30/03/2021

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

#### DOS FATOS E DOS DIREITOS

Em data de 18/03/2021 fomos participantes da licitação modalidade Pregão Eletrônico 02/2021, cujo objeto era: "escolha da proposta mais vantajosa, visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições, de forma parcelada pelo prazo de 12 (doze) meses, de itens de segurança e EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), de interesse de diversas secretarias do município de Santo Antônio dos Lopes/MA."

Após a fase de formulação de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa W. A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVICOS, foi declarada HABILITADA para o item 10 (DISPENSADOR, MATERIAL MADEIRA, APLICAÇÃO PARA ÁLCOOL GEL) mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o item 10 da licitação, portanto, deveria ter sido inabilitada.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa W. A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVICOS, possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

#### A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATIVÉL

O edital exige atestado de capacidade técnica, da seguinte forma:

"9.11.2. O licitante deverá apresentar ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprovem ter o licitante fornecido produtos de maneira satisfatória."

A empresa para participar da licitação, apresentou vários atestados. Ocorre que, em nada se assemelha ao item exigido na licitação, pois, se tratavam de: venda de celular, fone de ouvido, WEBCAN, máquina fotográfica, caneca, prato fundo, colher de sobremesa e fardo de álcool em gel.

Portanto, os atestados apresentados pela empresa comprovam capacidade de venda de inúmeros itens. Agora questionamentos: o que esses serviços têm de compatível com o item de dispensador, material madeira, aplicação para álcool gel?

Acreditamos que o órgão pode ter se equivocado ao aceitar o atestado de venda de fardo de álcool em gel como compatível, pois, qualquer pessoa pode ir em um supermercado e adquirir o fardo de álcool em gel e revende-los,

o que possivelmente se trata do caso da empresa W.A. Agora, você não consegue chegar em um mercado e encontrar um dispenser de álcool em gel com pedal personalizado com os dados do órgão para revenda, igual está sendo solicitado pelo órgão? É evidente que não! Portanto, assim, mostra-se que o atestado apresentado em nada se assemelha ao item de totem, visto que, o item precisa ser confeccionado.

AUTUAÇÃO

Nº PROC

Fl. 124

Servidor Responsável

Assim, como o órgão sabe que a empresa realmente detém capacidade para execução do serviço relativo ao item 10? Conforme se pode comprovar através do próprio documento apresentado pela empresa, ela NÃO apresentou nenhum item compatível com TOTEM, desta forma, de forma maliciosa, tenta induzir ao ente público ao erro.

Sabe-se que a empresa que for confeccionar o dispenser de álcool em gel precisa comprovar sua capacidade. Imaginem se no momento de a pessoa acionar o pedal, o mesmo sai de forma desajustada, e vai nos olhos de uma criança? Assim, com empresas que já possuem comprovação de capacidade já é arriscado, imagine para aquelas que nem ao menos conseguiu comprovar que já confeccionou algo semelhante?!

Pelos motivos acima expostos, se faz necessário que o órgão diligencie ao atestado apresentado, solicitando que a empresa apresente NOTAS FISCAIS compatíveis com o item de TOTEM.

Assim, não é pelo simples fato de uma empresa apresentar atestado de capacidade técnica, que já o torna apto para execução do serviço, pois, a empresa DEVE comprovar que está apta a executar o serviço do lote ao qual arrematou, e não de serviços alheios ao licitado.

No art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Vejamos mais um caso, com a Prefeitura Municipal de Andirá, do estado do Paraná, no Pregão Presencial nº 109/2020:

"O pregoeiro informa que realizou junto da empresa ANDERSON LUIZ DA SILVA – ME via correio eletrônico e-mail diligência para que a mesma enviasse cópia da nota fiscal que se originou Do Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa L. G LADEIRA ATIVIDADES ESPORTIVAS – ME , onde ficou observado junta da empresa que não houve emissão de nossa fiscal.

Assim, com base nas exposições acima, o Pregoeiro Julga procedente o Recurso Apresentado pela GRÁFICA DO PRETO KTDA – ME , reformando a Decisão em que habilitou a empresa Recorrida ANDERSON LUIZ DA SILVA – ME, declarando a presente licitante Inabilitada, passando presente item para a empresa classificada em segundo lugar."

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que seja realizada diligência no referido atestado.

A lei de licitações, exige o referido documento da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acerca do assunto, a Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos mais uma decisão nesse sentido:

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." Acórdão 2104/2009 Segunda

Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Vejam os posicionamentos de Marçal Justen Filho:

"Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Portanto, como a empresa não conseguiu comprovar apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, deve ser inabilitada, ora que, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

#### DO PEDIDO DO MÉRITO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR a empresa W. A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVICOS, ora que, a mesma não apresentou atestado de capacidade compatível com o objeto da licitação.

Bem como, pede-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seja diligenciado por esta comissão. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais dos produtos entregues, e este deve ser compatível ao item de TOTEM EM GEL.

Havendo a falta das NOTAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM O ITEM DE TOTEM, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram compatíveis, e se isso ocorrer, pedimos que a mesma seja inabilitada e penalizada.

Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa seja INABILITADA, e o 2º lugar se torne vencedor dos respectivos itens.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 30 de março de 2021.

WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA FILHO  
CPF Nº 702.949.25104  
PROPRIETÁRIO

Fechar

